

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/050912

RECORRENTE: LARISSA ALMEIDA VILAS BOAS COSTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E511000053

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas - capitulada no art. 230, XVI, do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito pela falta de indicação do Instrumento medidor. AIT - Auto de Infração de Trânsito sem indicação de percentual de transmitância e sem indicação do equipamento utilizado. Impossibilidade. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **E511000053** rigor do art. 230, XVI do CTB, em 03/03/2025 na Rod. BA099 Km 22 ENTR(-) , na cidade de Camaçari/BA.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula com base na resolução 254/2007; dando conta de que há irregularidade de preenchimento do AIT, ou ausência de preenchimento de campos obrigatórios, dentre outras alegações. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

Voto

A apresentação do recurso foi tempestiva. O recurso foi interposto pela proprietária, portanto, parte legítima. Aplicando o princípio da autotutela administrativa, após proceder com a análise da infração e do AIT, vê-se claramente que à Recorrente assiste razão quanto ao arquivamento com fulcro no artigo 281, I CTB, não pelo quanto alegado nas razões recursais, mas pela necessária nulidade do ato administrativo da autuação. Vejamos:

Fato é que a norma inculpada na resolução 960/2022, que regula o art. 280 no que se refere à matéria, diz nos seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da necessidade de aprovação do medidor de transmitância pelo Inmetro, da necessidade de determinação do percentual de transmitância, da medição por instrumento próprio, além de condição para impressão pelo medidor em questão.

Analisando a peça de acusação, constata-se que tudo o que é dito no Auto de Infração se restringe ao fato típico especificado na norma que diz *“Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas”*, nada dizendo a respeito da transmitância ou do equipamento com o qual deveria ter sido feita a medição.

Ainda que se pretenda usar a Resolução CONTRAN nº 960/2022 com o objetivo de manter a higidez do AIT, a referida norma diz que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa incolor, 70% no pára-brisa colorido, 70% nas janelas das portas da frente, 28% nos demais vidros (janelas laterais traseiras e vidro traseiro) indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Ou seja, necessário é o arquivamento do AIT agindo em autotutela, eis que em nenhum momento o agente autuador cuidou sequer de indicar o percentual de transmitância, nem como teria feito tal aferição, não constando nem a simples anotação de haver película no para-brisa não autoriza lavratura do AIT - Auto de Infração de Trânsito, nem mesmo a sua manutenção.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, voto no sentido de PROVER o Recurso para julgar IMPROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito. Recurso Conhecido e Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **JULGAR COMO CONHECIDO E PROVIDO** o Recurso apresentado para julgar IMPROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito, afastando a exigibilidade da multa constante do Auto de Infração nº **E511000053**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI